

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2000**

**(Apenso PL nº 6.620/2002, PL nº 4.417/2004, PL nº 6.920/2006, PL nº 7.060/2006)**

“Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.”

**Autor:** Deputado ALCEU COLLARES

**Relator:** Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

## **I - RELATÓRIO**

O projeto em tela, de iniciativa do nobre Deputado Alceu Collares, altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor que o contrato de trabalho não é extinto em virtude de concessão de aposentadoria a pedido do empregado.

O *caput* do artigo que se pretende modificar dispõe sobre o cômputo do tempo de serviço de empregado readmitido. São considerados todos os períodos trabalhados na empresa, ainda que não contínuos, salvo na hipótese de o empregado ter sido demitido por justa causa, ou ter recebido indenização legal, ou, ainda, ter se aposentado espontaneamente.

A proposição em análise retira a exceção fundada em aposentadoria. Assim, apenas se houvesse justa causa para a demissão ou se houvesse o empregado recebido indenização não seriam computados os períodos descontínuos.

O parágrafo único do art. 453, introduzido pelo projeto, dispõe que a concessão de aposentadoria a pedido do empregado não rescinde o contrato de trabalho.

São revogados os §§ 1º e 2º do art. 453. Atualmente, o primeiro dispositivo permite a readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista que tenha se aposentado espontaneamente, desde que atendidos os requisitos do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

O § 2º estabelece que a concessão de aposentadoria proporcional do empregado importa na rescisão do contrato de trabalho.

Foram apensados quatro projetos.

O **PL nº 6.620, de 2002**, do Deputado José Carlos Coutinho, altera o art. 475 da CLT, a fim de dispor que a aposentadoria, em qualquer modalidade, “*não acarreta a extinção do contrato de trabalho e nem constitui motivo justo para a sua rescisão pelo empregador*”. A proposição mantém as regras contidas no vigente art. 475, relativas à suspensão do contrato de trabalho na hipótese de aposentadoria por invalidez.

O **PL nº 4.417, de 2004**, do Deputado Corauchi Sobrinho, acrescenta parágrafo ao art. 468 da CLT, para dispor que, mediante acordo expresso com o empregador, o trabalhador aposentado pode ser novamente contratado com redução de jornada e de salário.

O **PL nº 6.920, de 2006**, do Deputado João Campos, altera a redação do art. 453 da CLT, para estabelecer que a concessão de aposentadoria não importa a extinção do vínculo empregatício. Os §§ 1º e 2º são revogados.

O **PL nº 7.060, de 2006**, do Deputado Geraldo Thadeu, acrescenta § 3º ao art. 453 da CLT, a fim de dispor que a aposentadoria espontânea “*não implica em rescisão do contrato de trabalho para efeito de contagem de tempo de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS*”.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Luciano Castro, que concluía pela aprovação do PL nº 3.772, de 2006, e pela rejeição dos projetos apensados.

Nessa Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É antigo o debate sobre a extinção ou não do contrato de trabalho em caso de concessão de aposentadoria. O nobre Deputado Luciano Castro, relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, já forneceu o panorama histórico sobre o tema e apresentou os argumentos doutrinários e jurisprudenciais contrários e favoráveis à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, em 29 de junho de 2007, decidiu em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que a relação trabalhista independe da relação previdenciária e, portanto, que a aposentadoria espontânea do empregado não rescinde o contrato de trabalho.

A nossa mais alta Corte pôs fim ao debate, uma vez que a decisão tem efeito vinculante, conforme o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

O legislador deve, portanto, considerar o entendimento jurisprudencial ao promover alterações no ordenamento jurídico.

O PL nº 3.772, de 2000, ao dispor que a concessão de aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, torna expressa a independência da relação previdenciária da trabalhista. Além disso, é alterado o *caput* do art. 453, excluindo a aposentadoria espontânea como exceção à contagem de tempo de trabalho descontínuo.

Os §§ 1º e 2º vigentes são revogados, tendo sido o último declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Lembre-se que o § 1º determina a rescisão de contrato em virtude de aposentadoria de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. O tratamento diferenciado é de questionável constitucionalidade e não merece ser mantido em nosso ordenamento.

A alteração realizada pelo projeto, portanto, se coaduna com o entendimento do Supremo.

Já o PL nº 6.620, de 2002, por outro lado, altera diferente dispositivo celetista para atingir o mesmo objetivo. No entanto, ao não alterar o art. 453 da CLT deixa de atender ao requisito da juridicidade, sendo contraditório a dispositivos não revogados expressamente.

O PL nº 4.417, de 2004, por sua vez, permite a contratação de trabalhador aposentado, que, nos termos da legislação vigente, já pode ocorrer. A alteração pode gerar confusão pois não há fundamento para se permitir o que não é proibido.

Esse tipo de alteração poder levar à conclusão de que não há continuidade do contrato de trabalho e que, em caso de aposentadoria, o trabalhador deve ser novamente contratado.

Ainda que a proposição não seja inconstitucional, é injurídica.

O PL nº 6.920, de 2006, altera a redação do art. 453 da CLT, dispondo que a concessão de aposentadoria não importa a extinção do vínculo empregatício. É mantida, no entanto, a redação hoje vigente do *caput* do artigo mencionado, incompatível com o dispositivo proposto, em virtude de determinar que o período anterior à aposentadoria não é computado para o tempo de serviço. Verifica-se, assim, a injuridicidade da proposição.

O PL nº 7.060, de 2006, acrescenta § 3º ao art. 453 da CLT, com redação obscura, dispondo que a aposentadoria espontânea “não implica em rescisão do contrato de trabalho para efeito de contagem de tempo de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

Como a proposição anterior, essa também não altera o *caput* do art. 453 e ainda mantém os §§1º e 2º, não atendendo, portanto, o requisito de juridicidade, conforme já mencionado.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.772, de 2000; e pela injuridicidade dos PL nº 6.620, de 2002; PL nº 4.417, de 2004; PL nº 6.920, de 2006; e PL nº 7.060, de 2006, restando prejudicada a análise da técnica legislativa dessas proposições.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA  
Relator